



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

INTERESSADO: AUTO POSTO KRETZER LTDA.
ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2019 – P/ REGISTRO DE PREÇOS -
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

PARECER JURÍDICO

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO
PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO
EDITAL. IMPROCEDENCIA.

HISTÓRICO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa Auto Posto Kretzer Ltda., ao PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019 do tipo menor preço por Item, para REGISTRO DE PREÇO, para aquisição estimada de combustível para abastecimento dos veículos pertencentes ao Município de Alfredo Wagner e ao Fundo Municipal de Saúde. Conforme especificações constantes do Anexo I.

CONSIDERAÇÕES EM RELATÓRIO

O presente parecer se reporta à Impugnações ao Edital do Processo de PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2019 do tipo menor preço por Item, para REGISTRO DE PREÇO para aquisição estimada de combustível para abastecimento dos veículos pertencentes ao Município de Alfredo Wagner e ao Fundo Municipal de Saúde. Conforme especificações constantes do Anexo I.

• **Da Tempestividade**

A empresa impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica da petição de fls., dos autos do processo em conteúdo, tendo sido enviado por e-mail licitações.aw@gmail.com, sendo que o setor de Compras e Licitação na data de 23.04.2019 acusou seu protocolo, ou seja, dentro do estabelecido no Item:

9. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

9.1. **Até 02 (dois) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou **impugnar o ato convocatório do Pregão**.

9.2 **A petição poderá ser encaminhada** administrativamente, via ofício a ser protocolada na Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner, Comissão Permanente de Licitação, sito à Rua Anitápolis, nº250 - Centro, nesta Cidade, nos dias úteis no horário das 09h00min às 12h00min das 14h00min às 17h00min no setor de Licitação ou **por e-mail, dirigido a Pregoeira**.

9.2.1 Em sendo enviada por e-mail cabe **EXCLUSIVAMENTE** a impugnante entrar em contato com a Pregoeira para que esta de **ciência do recebimento**, retornando-o com protocolo de data e hora de recebimento.

• **Fatos apresentados pela impugnante**



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Em suma requer a empresa impugnante que seja alterado e/ou incluso no instrumento convocatório, os seguintes pleitos, senão vejamos:

01. Necessidade de correção dos preços mínimos, ou mesmo a sua supressão;
02. Necessidade de se estabelecer em edital um índice de reajuste automático de preços, haja vista a possibilidade de aumentos diários por parte da Petrobrás, sugerindo que índice de correção seja os percentuais de acréscimo ou decréscimo divulgados na home-page da Petrobrás.

Feitas as considerações iniciais, esta Assessoria Jurídica, passa a análise dos pleitos, posto que esta foi solicitado pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

- **Reajuste dos preços máximos**

A empresa impugnante aduz que os preços máximos para os itens Gasolina e Diesel Comum a serem ofertados, necessitam ser corrigidos, posto que não estão dentro da média dos preços fornecidos pela ANP.

Sobre o pleito impugnado, tem-se que a legislação exige, na fase interna da licitação, uma "ampla pesquisa de preços".

Lei 8.666/93, art. 15, § 1º: O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

Lei 8.666/93, art. 43, IV: ...conformidade de cada proposta (...) com os preços correntes no mercado.

Lei 10.520/01, art. 3º, III: dos autos do procedimento constarão (...) o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados.

Mediante especificação clara e objetiva do que se pretende, o órgão comprador deve buscar referências para estimar, com grau adequado de precisão, o valor praticado no mercado.

Assim, muito embora saiba-se que atualmente os preços tiveram um reajuste, a época da divulgação do instrumento convocatório, tais valores estavam dentro dos valores praticados no mercado, não necessitando que a oferta do preço seja o preço máximo praticado conforme fornecido pela ANP.



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Assim, visando dar prosseguimento ao procedimento licitatório que teve sua primeira publicação para abertura da sessão nos meios de divulgação oficial em 01/04/2019 – Diário Oficial e DOM, opina-se pelo prosseguimento de abertura de sessão de pregão para dia 26.04.19 conforme novo extrato publicado em 12.04.2019.

• **Índice de reajuste automático**

A impugnante, em suas razões traz que em editais licitatórios deve haver previsão de reajustes de preço, e que no presente certame, por se tratar de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, deve-se adotar como cláusula de reajustes o índice geral de preços que melhor esteja correlacionado como os custos do objeto contratado, ou seja, requer que seja praticado os índices divulgados pela Petrobras.

Pois bem, consta do Anexo VIII, minuta da Ata de Registro de Preço a ser firmada com a empresa vencedora do PP nº 005/2019.

A Cláusula Sétima da ata de registro de preço, traz a possibilidade de alteração da ata e da atualização monetária, assim dispondo:

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO DA ATA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

7.1 A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no art. 65 da Lei n.º 8.666/93.

7.2 Os produtos registrados poderão sofrer reajuste de preço, durante o período, quantas vezes forem necessárias na mesma proporção decorrente de acréscimos ou decréscimo, conforme autorização do Governo Federal, e amparado no Art. 65, inciso II, letra d, §8 da Lei 8.666/93, solicitado pela parte interessada através de requerimento acompanhado de documento oficial comprovando o percentual de aumento.

Nessa linha, posto que já há previsão constante no instrumento convocatório, uma vez que seus anexos fazem parte deste, não há que se falar em falta ou necessidade de adequação da mesma, uma vez que o item 7.2 da cláusula sétima, permite o reajuste de preços registrados quando a empresa através de requerimento e devidamente comprovado por documentos oficiais – aí compreendidas notas fiscais de compra de combustíveis junto as distribuidoras, demonstre o aumento do preço.

Neste diapasão, é todo contundente destacar, que as normas gerais que regulamentam os reajustes dos preços praticados nos contratos administrativos, encontram-se atualmente disciplinados na Lei nº 8.666/93 Lei nº 10.520/02 e também pelos demais normativos que regem os contratos administrativos em geral.

No mesmo sentido o art. 17 do Decreto nº 7.892/13, dispõe que os preços registrados podem ser revistos tanto para mais, quando para menos:



MUNICIPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
CNPJ 83.102.608/0001-54

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

No que pertine ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera: "... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

Assim, adotar índice geral de preços automático, traria um caos a fiscalização do objeto registrado, além de que, para que ocorra a revisão exige-se a comprovação real dos fatos – teoria da imprevisão.

Nesse sentido, não vislumbro presente, no caso em análise necessidade de readequação do instrumento convocatório, posto que já há previsão de revisão dos valores registrados em ata.

PARECER

Isto posto, de acordo com os argumentos acima, ainda em atenção ao pedido da empresa impugnante, esta assessoria jurídica **OPINA** pelo conhecimento da impugnação, e no mérito por **não acolher aos termos impugnados**, nos termos acima expostos.

Por fim, destaca-se que o presente instrumento convocatório já foi objeto de impugnação pela empresa **AUTO POSTO KRETZER LTDA.**, em 09.04.2019, ocasião que poderia ter alegado os pontos aqui impugnados, uma vez que já constavam do referido instrumento, motivo pelo qual reitero não acolher os termos **sob alegação de serem as impugnações mero procedimentos protelatórios para abertura do certame.**

Submeta-se a presente manifestação a Equipe de Pregão.

S.M.J
É o Parecer

Alfredo Wagner/SC, 24 de abril de 2019


Manuela Andersen Kretzer Muniz
Assessora Jurídica – Mat. 3777
OAB/SC 27.630